

Lei 539



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DIGITALIZADO

EM: 14/12/01

Roberta Otach

FUNÇÃOÁRIO

DATA 04/10/52

PROJETO DE LEI Nº 170/52

ASSUNTO: Dispõe sobre a venda de selos Taxas de expediente por pessoas estâncias ao quadro de funcionários do município

VEREADOR Prefeito municipal.

LEI Nº 539 DE 25/10/52

DIOM Nº 80 DE 29/10/52

ARQUIVO _____



Lei: 005391952
Projeto: 01701952
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TAXA





LEI Nº 539 DE 25 DE OUTUBRO DE 1952.

Dispõe sobre a venda de selos e taxas de expediente por pessoas estranhas ao quadro de funcionários do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A venda de selos e taxas de expediente, fóra das repartições arrecadadoras do Município, poderá ser feita por comerciantes, industriais e outras pessoas idôneas, no distrito-sede e nas Sub-Prefeituras, mediante a comissão de 5%, e de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - As pessoas que desejarem vender os referidos selos deverão requerer licença ao Secretário Municipal de Fazenda, provando:

a) sendo pessoas jurídicas:

1 - que têm capital de R\$ 20.000,00 ou superior,

2 - que estão estabelecidas há mais de dois anos,

3 - que não estão sujeitas a concordata e,

4 - que não são devedoras à Fazenda Municipal por qualquer título;

b) sendo pessoas físicas:

1 - que têm idoneidade financeira,

2 - que não são devedoras à Fazenda Municipal por qualquer título.

Art. 3º - A entrega dos selos aos vendedores particulares será feita pela Tesouraria da Prefeitura, mediante guia conforme modelo anexo, contra pagamento imediato.

Art. 4º - A aquisição dos selos e taxas de expediente aos vendedores não poderá ser feita, de cada vez, em importância inferior a R\$ 1.000,00.

Art. 5º - Não se concederá licença aos que forem estabelecidos nas proximidades das repartições arrecadadoras do Município, ou de firmas já licenciadas para venda de selos municipais.

Art. 6º - Os vendedores licenciados manterão em dia a escrituração do movimento dos selos adquiridos e vendidos, em livro, conforme modelo fornecido pela Seção da Receita, cujo chefe abrirá, rubricará e encerrará o mesmo.

Art. 7º - O pedido de licença importa na aceitação, por parte do interessado, de todas as medidas julgadas convenientes pela Fazenda Municipal.



Câmara Municipal de Fortaleza



- 2 -

Art. 8º - As licenças poderão ser suspensas por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, quando esta medida se tornar conveniente.

Art. 9º - As concessões de licença serão intransferíveis e ficarão cassadas desde que haja, por mais de um ano, solução de continuidade na aquisição de selos ou substituição de firma concessionárias.

Art. 10º - Aos concessionários para venda de selos serão impostas as seguintes multas:

a) R\$ 5.000,00 àquele em cujo poder for encontrado um ou mais selos falsos.

b) de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 ao que não mantiver em ordem o livro fiscal.

Art. 11º - Em caso de prestação de fianças serão as mesmas restituídas depois da respectiva tomada de contas.

Art. 12º - Só poderão ser atendidas as requisições de selos dos vendedores depois de autenticado, na Seção da Receita, o livro a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 13º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de Outubro de 1952.

Saulo

PREFEITO MUNICIPAL

Plauto Feijó Benevides de Magalhães

PLAUTO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.



Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 140/52.



Dispõe sobre a venda de selos e taxas de expediente por pessoas estranhas ao quadro de funcionários do Município.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A venda de selos e taxa de expediente, fora das repartições arrecadadoras do Município, poderá ser feita por comerciantes, industriais e outras pessoas idôneas, no distrito-sede e nas Sub-Prefeituras, mediante a comissão de 5%, e de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - As pessoas que desejarem vender os referidos selos deverão requerer licença ao Secretário Municipal de Fazenda, provando:

- a) sendo pessoas jurídicas:
 - 1 - que têm capital de R\$20.000,00 ou superior,
 - 2 - que estão estabelecidas há mais de dois anos,
 - 3 - que não estão sujeitas a concordata e,
 - 4 - que não são devedoras à Fazenda Municipal por qualquer título;
- b) sendo pessoas físicas:
 - 1 - que têm idoneidade financeira,
 - 2 - que não são devedoras à Fazenda Municipal por qualquer título.

Art. 3º - A entrega dos selos aos vendedores particulares será feita pela Tesouraria da Prefeitura, mediante guia conforme modelo anexo, contra pagamento imediato.

Art. 4º - A aquisição dos selos e taxas de expediente aos vendedores não poderá ser feita, de cada vez, em importância inferior a R\$1.000,00.

Art. 5º - Não se concederá licença aos que forem estabeleci

*Comissão de Dep. Lucas
Fazenda 4 Out 1952*

15 Out 1952

Proporad em 1ª discussao

15 Out 1952

16 Out 1952

*Jo. Barboza
José Martins
Em. 10/10/52
Camilo F. Herlioz*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

(Mensagem)Fla.2

N. 37/52

Fortaleza,



dos nas proximidades das repartições arrecadadoras do Município, ou de firmas já licenciadas para venda de selos municipais.

Artº 6º - Os vendedores licenciados manterão em dia a escrituração do movimento dos selos adquiridos e vendidos, em livro, conforme modelo fornecido pela Secção da Receita, cujo chefe abrirá, rubricará e encerrará o mesmo.

Artº 7º - O pedido de licença importa na aceitação, por parte do interessado, de todas as medidas julgadas convenientes pela Fazenda Municipal.

Artº 8º - As licenças poderão ser suspensas por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, quando esta medida se tornar conveniente.

Artº 9º - As concessões de licença serão intransferíveis e ficarão cassadas desde que haja, por mais de um ano, solução de continuidade na aquisição de selos ou substituição de firma concessionária.

Artº 10º - Aos concessionários para venda de selos serão impostas as seguintes multas:

a) Cr\$5,000,00 àquele em cujo poder for encontrado um ou // mais selos falsos,

b) de Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00 as que não mantiver em ordem o livro fiscal.

Artº 11- Em caso de prestação de fianças serão as mesmas restituidas depois da respectiva tomada de contas.

Artº 12- Só poderão ser atendidas as requisições de selos, dos vendedores depois de autenticado, na Secção da Receita, o livro a que se refere o artº 6º desta lei.

Artº 13- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em



Fortaleza,
 195....

Nº.....

GUIA DE AQUISIÇÃO DE TAXA DE EXPEDIENTE MUNICIPAL

Cr\$.....

Vaiestabelecido...

.....
 de acordo com a Lei nºde.....195.. comprar na
 Tesouraria da Prefeitura Municipal de Fortaleza (ou Sub-Prefeitura
 de), as seguintes taxas de expediente:

Quantidade	TAXAS	IMPORTANCIA
.....	Estampilhas de Cr\$1.00

Importa na quantia de

Fortaleza, de de 195

RECEBI as estampilhas de que trata a presente guia

CAIXA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Importa em

Tesouraria, em de de 195

VISTO:

.....

Tesoureiro

Credite-se ao Sr. Tesoureiro, no Caixa de Taxa de Expediente,
 pela quantia de Cr\$..... conforme discriminação cons-
 tante da presente guia.

Secretaria Municipal de Fazenda, em de 195..

.....

Secretario Municipal de Fazenda.



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO

Mensagem
 N. 37/52

Fortaleza,
 195.....

Nº.....

GUIA DE AQUISIÇÃO DE SÊLOS MUNICIPAIS

CR\$:.....

Vai..... estabelecido

 de acordo com a Lei nº de de 195.....
 comprar na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Fortaleza (ou Sub-
 Prefeitura de), os seguintes sêlos:

Quantidade	SÊLOS	IMPORTANCIA
.....	Estampilhas de Cr\$ 100,00
..... Cr\$ 20,00
..... Cr\$ 10,00
..... Cr\$ 4,00
..... Cr\$ 2,00
..... Cr\$ 1,00
..... Cr\$ 0,20
..... Cr\$ 0,20

SOMA: Cr\$.....

Importa na quantia de
 Fortaleza, de de 195..

RECEBI os sêlos de que trata a presente

CAIXA DE SÊLOS

Importa em

Tesouraria, em de de 195..

VISTO:

Tesoureiro

Credite-se ao Sr. Tesoureiro, no Caixa de Sêlos, pela quantia
 de Cr\$..... conforme discriminação contante da
 presente guia.

Secretaria Municipal de Fazenda, em de de 195..

Secretaria Municipal de Fazenda



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO

Membagem
 N. 37/52



Fortaleza,

195.....

Nº.....

GUIA DE RECEITA

CR\$.....

Vai..... estabelecido à
 Nº, desta cidade, recolher aos
 cofres da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Fortaleza a quantia
 de (Cr\$.....)
 proveniente da aquisição de Sêlos Municipais, conforme discriminação
 em guia junta, e de acordo com a Lei nº..... de de.....
 e despacho em petição nº..... de de 195..

RECEITA

RENDA ORDINARIA

1214 - Taxa de Expediente

Cr\$.....

Importa em

Tesouraria da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em..... de...

..... de 195..

Recolha-se

Secretário Municipal de Fazenda

Recebi:

.....

Tesoureiro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

N.

37/52

Fortaleza, 3 de Outubro de 1952.



Exmo. Sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza:

Remeto a essa Câmara, a fim de ser submetido à apreciação dos seus dignos pares, o projeto de lei anexo, cuja ementa é a seguinte:

"Dispõe sobre a venda de selos e taxas de expediente por pessoas estranhas ao quadro de funcionários do Município".

A medida consubstanciada no projeto de lei em foco visa, sobretudo, facilitar às pessoas que tenham interesses a tratar junto às repartições da Municipalidade, a aquisição de estampilhas para a selagem de documentos, eis que, atualmente, essa venda é feita exclusivamente no "guichet" da Tesouraria Geral.

Não se trata, no caso em espécie, de uma inovação, por isso que, existem, nos Cartórios da Cidade e outros pontos / de venda de estampilhas federais e estaduais.

O projeto em apreço estabelece as condições para as pessoas - físicas ou jurídicas - que desejarem vender os selos do Município, fixando uma percentagem de 5% para as mesmas.

Certo de que o aludido projeto merecerá a aprovação / desse corpo legislativo, aproveito a oportunidade para apresentar a V.V. Excias. os protestos de minha estima e apreço.



PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS



PARERE CONJUNTO Nº 40/52 (AO PROJETO DE LEI Nº 170/52).

*Dirigido de impensas e atribuições
13 Outubro 1952*

As legislações da União e do Estado regulam a venda de sêlos fóra das repartições, por pessoas idôneas, que para tanto tenham sido habilitadas. Já o mesmo não ocorre com o Município, cujos sêlos e taxas de expediente só podem ser adquiridos na Tesouraria Geral da Prefeitura, em visível prejuizo das partes.

De modo que julgamos oportuno e do interêsse da coletividade o projeto de lei nº 37/52, encaminhado a esta Câmara Municipal pela mensagem nº 37/52, do chefe do Executivo da comuna, que tem por finalidade permitir que pessoas físicas e jurídicas, desde que satisfaçam algumas condições indispensáveis, possam // vender os sêlos e taxas de expediente municipais.

Analisando a proposição mencionada, em suas linhas gerais, consideramo-lo bem elaborada, sem necessidade de receber / inovações. Somos, portanto, a favor de que o plenário da Casa a aprove.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de outubro de 1952.

Emílio Prata de Sá PRESIDENTE

Jose Martins RELATOR

Almeida Araújo

Antônio

Francisco de Paula

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL EM A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 170/52:

Dispõe sobre a venda de sêlos e taxas de expediente por pessoas / estrangeiras ao quadro de funcionários do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A venda de sêlos e taxa de expediente, fóra das repartições arrecadadoras do Município, poder'á ser feita por comerciantes, / industriais e outras pessoas idôneas, no distrito-s'ede e nas Sub-Pre- / feições, mediante a comissão de 5%, e de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - As pessoas que desejarem vender os referidos sêlos deverão requerer licença ao Secretário Municipal de Fazenda, prevando:

a) sendo pessoas jurídicas:

- 1 - que têm capital de Cr. \$20.000,00 ou superior,
- 2 - que estão estabelecidas há mais de dois anos,
- 3 - que não estão sujeitas a concordata e,
- 4 - que não são devedoras à Fazenda Municipal por qualquer título;

b) sendo pessoas físicas:

- 1 - que têm idoneidade financeira,
- 2 - que não são devedoras à Fazenda Municipal por qualquer título.

Art. 3º - A entrega dos sêlos aos vendedores particulares será feita pela Tesouraria da Prefeitura, mediante guia conforme modelo anexo, contra pagamento imediato.

Art. 4º - A aquisição dos sêlos e taxas de expediente aos vendedores não poderá ser feita, de cada vez, em importância inferior a Cr... \$1.000,00.

Art. 5º - Não se concederá licença aos que forem estabelecidos nas proximidades das repartições arrecadadoras do Município, ou de firmas já licenciadas para venda de sêlos municipais.

Art. 6º - Os vendedores licenciados manterão em dia a escrituração de movimento dos sêlos adquiridos e vendidos, em livro, conforme modelo fornecido pela Secção da Receita, cujo chefe abrirá, rubricará e / encerrará o mesmo.

Art. 7º - O pedido de licença impetrado na aceitação, por parte / do interessado, de todas as medidas julgadas convenientes pela Fazenda Municipal.



Art. 8º - As licenças poderão ser suspensas por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, quando esta medida se tornar conveniente.

Art. 9º - As concessões de licença serão intransferíveis e ficarão anuladas desde que haja, por mais de um ano, solução de continuidade na / emissão de selos ou substituição de firma concessionária.

Art. 10º - Aos concessionários para venda de selos serão impostas as seguintes multas:

a) Cr.\$5.000,00 àquele em cujo poder for encontrado um ou mais selos falsos,

b) de Cr.\$500,00 a Cr.\$1.000,00 ao que não mantiver em ordem o livro fiscal.

Art. 11 - Em caso de prestação de fianças serão as mesmas restituídas depois da respectiva tomada de contas.

Art. 12 - São poderão ser atendidas as requisições de selos dos vendedores depois de autenticado, na Secção da Receita, o livro a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 13 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 17 de outubro / de 1952.

Jose Martins PRESIDENTE

Alencar Araújo RELATOR

[Signature]

[Signature]